



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000186/93-30

Sessão : 13 de maio de 1997

Recurso : 97.170

Recorrente : DALMIR AUGUSTO DE FREITAS

Recorrida : DRF em Goiânia - GO

DILIGÊNCIA Nº 203-00.591

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DALMIR AUGUSTO DE FREITAS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

/OVRs/CF-GB/



Processo : 10120.000186/93-30

Diligência : 203-00.591

Recurso : 97.170

Recorrente : DALMIR AUGUSTO DE FREITAS

RELATÓRIO

O presente recurso foi objeto de apreciação por parte desta Câmara em Sessão de 22 de março de 1995, tendo sido relatado pela ilustre Conselheira Maria Theresa Vasconcelos de Almeida, nos termos em que leio, às fls. 84, para melhor entendimento deste Colegiado.

Na oportunidade, o julgamento foi convertido em Diligência, sob o nº 203-00.316 (doc. de fls. 83), para solicitar esclarecimentos junto à repartição de origem, nos termos do Voto de fls. 85, que transcrevo e leio:

“O processo em epígrafe carece de maior detalhamento, visando a um perfeito julgamento.

Assim, opino no sentido de baixar os autos à repartição de origem para que se manifeste e diligencie de forma a esclarecer os seguintes itens:

a) junte ao processo cópia autenticada da certidão de matrícula do imóvel rural no cartório competente;

b) solicite ao INCRA cópias da documentação que embasam o cadastro da propriedade rural, com o fim de obter maiores especificações sobre a terra discutida;

c) informe sobre a cobrança, lançamento e pagamento do imposto em exercícios imediatamente anteriores e posteriores ao ora questionado; e

d) do mesmo modo traga quaisquer outros elementos objetivos que considere contribuam para o melhor deslinde da lide tributária.

Certamente a diligência requerida contribuirá para melhor apreciação da matéria.”

A repartição de origem, dando cumprimento aos quatro itens que compõem o teor da ordem de diligência, procedeu da seguinte forma:

item a) anexou cópia de Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas do Município de Araguaçu - TO, informando da existência de duas glebas de terras, em nome de MARLUDE GARCIA MAGALHÃES BRAGA, no loteamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000186/93-30

Diligência : 203-00.591

denominado "JAVAÊS", medindo 1.936,00 ha, equivalente a 400 alqueires, medindo cada uma, respectivamente, 692,12 ha e 1.243,88 ha, e, ao final, certifica que parte da área citada, correspondente a 968,00 ha, foi alienada a Camilo Crisóstomo de Castro;

item b) quanto a este item, o Relatório Fiscal (doc. de fls. 104) informa que "a partir do ano de 1992 o Código 926.01901.553.3" não consta mais do cadastro do INCRA, e anos anteriores não são passíveis de serem pesquisados por motivos técnicos, alegados pelo citado órgão;

item c) registra, ainda, o citado Relatório Fiscal, que, consultados os arquivos da DRF sobre os lançamentos feitos em nome do contribuinte Dalmir Augusto de Freitas, consta, apenas, o lançamento correspondente ao exercício de 1992, não se verificando lançamentos relativos aos exercícios seguintes;

item d) outros elementos objetivos não trouxe aos autos a diligência levada a efeito pela repartição de origem em resposta a este último item.

É o relatório.



Processo : 10120.000186/93-30
Diligência : 203-00.591

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recorrente alega em sua defesa ilegitimidade passiva, visto que, por força de sentença judicial definitiva, prolatada em ação reivindicatória cumulada com ação de anulação de escritura e respectivo cancelamento de transcrição de registro imobiliário, movida por Isaías Braga e sua mulher Marlude Garcia Magalhães Braga (doc. de fls. 18/31), confirmada pela instância superior em grau de apelação (doc. de fls. 33/39), posteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial ordinário (doc. de fls. 49/56) e ainda em recurso extraordinário (doc. de fls. 41/46), a qual lhe foi adversa, resultou, ao final, na perda pelo recorrente do direito de propriedade sobre a Fazenda Nova Esperança, objeto do litígio, cadastrada no INCRA sob o Código 926 019 010 553 3.

As informações contidas no Relatório Fiscal (doc. de fls. 104) citado não são suficientes para precisar em que data foi executada a decisão judicial, ou seja, a data em que os autores da ação reivindicatória assumiram o domínio e posse do imóvel em lide.

Por outro lado, o imóvel descrito na Notificação/Comprovante de Pagamento ITR/94 (doc. de fls. 02), não confere com o imóvel descrito na Certidão do Cartório de Registro Imobiliário (doc. de fls. 08), inclusive nos itens área total do imóvel, denominação, etc.

Pelo exposto, voto no sentido de reverter o julgamento do recurso em diligência, em caráter suplementar, a fim de que sejam anexados aos autos os documentos seguintes:

1. cópias da declaração de bens de Dalmir Augusto de Freitas, CPF nº 036.003.861-15, relativa aos exercícios: 1991, 1992, 1993 e 1994;

2. cópia da Declaração de Bens de Marlude Garcia Magalhães Braga, CPF nº 003.046.701-20 e de seu esposo Isaías Braga, referentes aos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1994.

Por fim, intimar os contribuintes Marlude Garcia Magalhães Braga e seu esposo Isaías Braga, para que se pronunciem sobre o objeto do presente litígio e apresentem as escrituras, declarações de informações (DIRT) e os comprovantes de pagamento do ITR relativos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000186/93-30
Diligência : 203-00.591

aos imóveis rurais que integrem seus respectivos patrimônios, referentes aos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1994, dando as explicações que julguem pertinentes ao deslinde da lide.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

A handwritten signature in dark ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO